

2) A Rotkäppchen-Mumm Sektkellereien GmbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 171 de 26.5.2015.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 7 de dezembro de 2015 — POA/Comissão

(Processo T-584/15 R)

(«Processo de medidas provisórias — Publicação de um pedido de registo de uma denominação de origem protegida — “Halloumi” ou “Hellim” — Pedido de suspensão da execução — Falta de urgência»)

(2016/C 048/58)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Pagkyprios organismos ageladotrofon Dimosia Ltd (POA) (Latsia, Chipre) (*Representante:* N. Korogiannakis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (*Representantes:* A. Lewis e J. Guillem Carrau, agentes)

Objeto

Pedido de suspensão da execução do ato da Comissão de 28 julho de 2015 intitulado «Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios» (JO C 246, p. 9).

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é rejeitado.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 4 de dezembro de 2015 — E-Control/ACER

(Processo T-671/15 R)

(«Pedido de medidas provisórias — Aviso relativo à compatibilidade das decisões das autoridades nacionais de regulação que aprovam métodos de atribuição de capacidade de transmissão transfronteiriça de electricidade — Pedido de suspensão da execução — Violação das exigências de forma — Inadmissibilidade»)

(2016/C 048/59)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Energie-Control Austria für die Regulierung der Elektrizitäts- und Erdgaswirtschaft (E-Control) (Viena, Austria) (*representante:* F. Schuhmacher, advogado)

Demandada: Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Objeto

Pedido de suspensão da execução do Aviso n.º 9/2015 da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, de 23 de Setembro de 2015, relativo à compatibilidade das decisões das autoridades nacionais de regulação que aprovam métodos de atribuição de capacidade de transmissão transfronteiriça na Europa central e oriental com o Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211, p. 15), e com as orientações para a gestão e atribuição da capacidade de transferência disponível das interconexões entre redes nacionais, contidas no anexo I desse regulamento.

Dispositivo

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 23 de outubro de 2015 — Frank/Comissão**(Processo T-603/15)**

(2016/C 048/60)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Regine Frank (Bona, Alemanha) (representante: W. Trautner, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão administrativa, comunicada por carta de 5 de junho de 2015, de não dar um parecer positivo ao pedido da recorrente n.º 680151 — QUASIMODO na etapa 1 e de não o admitir à fiscalização da etapa 2;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com este recurso, a recorrente opõe-se à decisão tácita de indeferimento da Comissão relativa à reclamação administrativa do despacho da Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA), de 5 de junho de 2015, de não dar parecer positivo ao pedido da recorrente n.º 680151 — QUASIMODO e de não o admitir à fiscalização da etapa 2 no âmbito dos Convites à apresentação de propostas e atividades relacionadas no domínio do Programa de Trabalho da ERC para 2015 no âmbito do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020).

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação do princípio da transparência

A recorrente alega que a atuação da ERCEA viola de várias formas o princípio da transparência. Considera que as bases de incidência não são referidas nos «Guidelines for Applicants» nem são explicadas de forma concludente na decisão administrativa de 5 de junho de 2015.